



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 517/99

ORIGINADA DO

PROJETO DE

LEI 021 / 99 / DE

10 / 12 / 99

"ALTERA A DENOMINAÇÃO E DISPOSITIVOS DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Pedro Luiz Balan, Prefeito Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e em face das Emendas Constitucionais nº 19 e 20/98, Lei Federal nº 9.917/98 e Portaria/MPAS nº 4.992/99.

FAÇO saber que Câmara Municipal **aprovou** e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa Municipal de Seguridade Social-**PMSS**, dos servidores públicos deste Município, instituído pela Lei Municipal nº 343, de 27 de março de 1991, passa a denominar-se "**Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS**", o qual será regido na forma do disposto na presente Lei e respectivo Regulamento a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - O **Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS**, visa garantir aos seus segurados os benefícios previdenciários previstos constitucionalmente, integrando ações que objetivem assegurar o direito relativo à previdência social.

CAPÍTULO 1 **Dos Beneficiários**

Art. 3º - São **segurados obrigatórios** do **Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS**:

I - os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, ativos, inativos e pensionistas, assim entendidos os funcionários, bem como os empregados contratados que prestem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(continuação da Lei nº 517, 30.12.99)

serviços na administração direta, autarquias e fundações municipais, ou cedidos com ônus para a Prefeitura e Câmara Municipal;

II – os ocupantes de cargo em comissão;

III – os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, contratados mediante Lei autorizativa.

Art. 4º - São segurados facultativos do Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS:

I – o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II – os Vereadores da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Ressalvados os contribuintes discriminados neste artigo, não haverá admissão de outros segurados facultativos ao **Fundo** que trata esta Lei.

Parágrafo 2º - O **segurado facultativo** que, após o final do mandato, deixar de recolher sua contribuição para o **Fundo**, por seis meses consecutivos, perderá automaticamente esta condição.

Parágrafo 3º - Perdida a condição de **segurado facultativo**, o contribuinte somente poderá retornar ao **Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS** se vier a exercer novo mandato eletivo ou vincular-se ao Município em uma das condições definidas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição dos **segurados facultativos**, após o final do mandato, poderá ser efetuada diretamente pelo beneficiário do **Fundo**, devendo recolher às suas exclusivas expensas o valor correspondente ao total da contribuição pessoal e patronal, previstas nos artigos 13 e 14 da presente Lei, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês seguinte ao mês de competência, caso expressamente requeira sua permanência como **segurado facultativo do Fundo**.

Parágrafo Único – O atraso nos repasses da contribuição a que se refere no *caput* deste artigo, implicará nos reajustes previstos no parágrafo único, do artigo 15, desta Lei.

Art. 6º - São beneficiários do **Fundo de Previdência Social** de que trata esta Lei, na condição de dependentes até o primeiro grau civil do **segurado**:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(continuação da Lei nº 517, 30.12.99)

Parágrafo Único – A existência de beneficiários enquadrados nas relações de dependência constantes do inciso I deste artigo, exclui o direito às prestações de benefícios daqueles previstos nos incisos posteriores, e assim sucessivamente.

Art. 7º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos do artigo anterior, deverão ser comprovadas legalmente.

Parágrafo Único – Os meios de comprovação da dependência serão regulados por Ato do Conselho Curador, observadas as disposições da legislação civil aplicável, no que couber.

Art. 8º - O **segurado obrigatório** será inscrito “**ex-offício**” como beneficiário do **Fundo de Previdência Social** regido por esta Lei e o **segurado facultativo** mediante requerimento expresso.

Parágrafo 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, podendo estes, no entanto, promovê-la, diretamente ou por representantes legais, se aquele vier a falecer sem tê-la efetivado.

Parágrafo 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face da separação judicial ou divórcio, por sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

Art. 9º - Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, após cumpridos os prazos de carência previstos nesta Lei e, no que couber, no artigo 40 da Constituição Federal, abrangerão:

I – quanto aos segurados:

a – aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;

b – aposentadoria especial;

c – aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional;

d – aposentadoria por idade, proporcional ao tempo de contribuição.

II – quanto aos dependentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(continuação da Lei nº 517, 30.12.99)

a – pensão por morte comum ou acidentária e, por ausência ou desaparecimento, decretada judicialmente;

b – auxílio funeral;

III – quanto aos beneficiários:

a – gratificação de natal.

Parágrafo Único – O auxílio funeral poderá ser pago também a terceiro que comprove ter arcado com as despesas do funeral do servidor falecido.

Art. 10 – Os benefícios elencados no artigo anterior, serão concedidos de acordo com os valores e formalidades fixados no **Regulamento do Fundo**, atendida suas disponibilidades financeiras e aos seguintes prazos de carência:

I – para aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais;

II – para aposentadorias por invalidez, 12 (doze) contribuições mensais, a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo 1º – Independe de carência a concessão das prestações às quais se referem as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do artigo anterior.

Parágrafo 2º – Aos prazos de carência a que se refere este artigo, aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, o disposto no artigo 40, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III Do Plano de Custeio

Art. 11 – **Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS** será financiado mediante recursos consignados e contribuições do Município e dos segurados.

Art. 12 – A receita, as rendas e o resultado de aplicação financeira do **Fundo**, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades afins.

Art. 13 – A contribuição do Município será constituída de recursos oriundos do seu Orçamento Geral e será

GESTÃO 1997/2000 “COMPROMISSO COM O POVO.”

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(continuação da Lei nº 517, 30.12.99)

calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do **Fundo**, ativos, inativos e pensionistas, excluídos os pagamentos efetuados a título de salário família ou abono familiar, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e observadas as disposições do Regulamento de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 14 – A contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas será de 8% (oito por cento) do total da remuneração, em iguais parâmetros do artigo anterior.

Parágrafo 1º - A contribuição dos segurados será descontada de ofício pelo setor encarregado da elaboração da folha de pagamento do pessoal e repassada ao **“Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS”**.

Parágrafo 2º - Os servidores municipais que se licenciarem sem ônus para o Poder Público conservarão a condição de segurados, devendo recolher às suas expensas o valor correspondente à contribuição pessoal e patronal prevista nos artigos 13 e 14 desta Lei, com base na mesma contribuição efetuada no mês anterior àquele em que se der o afastamento.

Art. 15 – As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao **Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS**, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do efetivo repasse ao **Fundo**.

Art. 16 – O Prefeito Municipal e os seus Secretários de Fazenda e de Administração serão responsabilizados, na forma da lei, pela prática de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e dos segurados não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 17 – Os recursos alocados ao **Fundo** não serão utilizados para outra finalidade, senão a de seu próprio custeio na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(continuação da Lei nº 517, 30.12.99)

forma desta Lei, sob pena de responsabilidade de quem assim o fizer ou permitir que se o faça diversamente.

Art. 18 – Além das contribuições de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei, constituem receitas do **Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS**:

I – dotações orçamentárias e transferências do Município;

II – aluguéis de imóveis;

III – produto da alienação de bens móveis e imóveis;

IV – legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;

V – receitas de aplicações financeiras e participações societárias;

VI – rendas eventuais;

VII – recursos oriundos da compensação financeira de que trata o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Art. 19 – Os saldos disponíveis do **Fundo** deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial, com agência no território do Município, da Comarca ou da Região, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador.

Parágrafo 1º - Além das aplicações financeiras, desde de forem diretrizes do Conselho Curador, poderão os saldos disponíveis ser aplicados no mercado de ações, bem como em fundos remunerados, administrados por empresas especializadas no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento patrimonial do **Fundo**.

Parágrafo 2º - Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do **Fundo**, deverá o Conselho Curador cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade, minimizando-se assim riscos eventuais.

Art. 20 – A contabilização do **Fundo** de que trata esta Lei, será feita pelo setor responsável pelas finanças da Prefeitura Municipal, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320/64, demais leis que regulem a matéria e normas do Tribunal de Contas, no que for aplicável, sob a supervisão do Conselho Curador.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, inclusive especial, se necessário, para dar cumprimento à presente Lei e para a formação do **Fundo**, durante o exercício de 1999, obedecidos os dispositivos da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(continuação da Lei nº 517, 30.12.99)

Federal nº 4.320/64 e as prescrições da Lei Federal nº 9.917/98 sobre o assunto, no que couber.

CAPÍTULO IV

Da Gestão do Fundo

Art. 21 – O Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS, será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno, a saber:

- I – a nível deliberativo, por um Conselho Curador;
- II – a nível executivo, por uma Diretoria Administrativa;
- III – a nível de controle interno, por um Conselho Fiscal.

Art. 22 – O Conselho Curador do Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS será composto por cinco (05) membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, após sua indicação na forma a seguir:

- I – um representante, pelo Executivo Municipal;
- II – um representante, pelo Legislativo Municipal;
- III – dois representantes, pelos servidores ativos, através do Sindicato ou órgão equivalente que represente a categoria;
- IV – um representante, pelos inativos e pensionistas.

Parágrafo 1º - Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 20 pessoas, o Sindicato da categoria indicará o membro de que trata o inciso IV deste artigo.

Parágrafo 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do **Fundo** serão escolhidos pelo Conselho, dentre seus membros, em sua primeira reunião.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Curador não serão remunerados e serão escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro de pessoal permanente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo 4º - O Conselho Curador poderá elaborar regimento próprio, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23 – Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I – Plano de Custeio e Benefícios, Plano de Aplicação do Patrimônio e Orçamento-Programa do **Fundo**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(continuação da Lei nº 517, 30.12.99)

Fiscal;

II – relatório anual de contas, ouvido o Conselho

III – aceitação de doações e legados;

IV – proposição ao Prefeito quanto a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e legislação própria ou específica;

V – contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de Gestão dos Recursos e Planos de Custeio;

VI – representação ao Prefeito com relação a atos irregulares dos diretores administrativos do **Fundo**.

Art. 24 – A Diretoria Administrativa será composta por um colegiado de cinco (5) diretores, escolhidos dentre servidores efetivos do quadro de pessoal permanente dos Poderes Executivo e Legislativo, que contem com pelos menos três anos de efetivo exercício, na forma abaixo:

I – **Diretor Presidente** - por livre nomeação do Executivo Municipal;

II – **Demais Diretores** - por indicação dos servidores municipais, através de seu Sindicato, na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - A composição da Diretoria Administrativa, exceto o Diretor Presidente, será feita pelo Conselho Curador, ouvido o Sindicato dos servidores, e sua nomeação será por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º – O processo de composição da Diretoria Administrativa será feito em reunião realizada entre o Conselho Curador e a Diretoria do Sindicato dos Servidores, da qual será lavrada ata circunstanciada, que poderá ser examinada por qualquer servidor do Município vinculado ao **Fundo**.

Parágrafo 3º - A administração dos recursos financeiros do "**Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS**", ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

Parágrafo 4º - A representação do "**Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS**", em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor

Secretário, em conjunto, ou por aqueles que forem seus substitutos na forma prevista em Regulamento.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(continuação da Lei nº 517, 30.12.99)

Parágrafo 5º – Os titulares da Diretoria Administrativa, por exigir atuação laborial direta e específica, perceberão gratificação equivalente àquela que for atribuída a servidores nomeados para cargo de Diretor de Departamento Municipal, não podendo esta, todavia, ser cumulada com gratificação que esteja eventualmente percebendo o Diretor Administrativo, pelo exercício de qualquer cargo de provimento em comissão.

Parágrafo 6º - Suprimido.

Art. 25 – O Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação igualitária pelo Sindicato dos Servidores e os Poderes Executivo e Legislativo, terá mandato idêntico ao Conselho Curador, devendo seus membros ser servidores efetivos com mais de 3 (três) anos de serviço prestado ao Município.

Parágrafo Único – A função de Conselheiro constitui trabalho relevante e não será remunerada, incumbindo, porém, ao Poder Executivo facilitar seu pleno exercício e prover condições materiais e humanas para esse fim.

Art. 26 – O prazo do mandato dos Conselheiros e Diretores será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução para o mandato subsequente.

CAPÍTULO V

Da Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição

Art. 27 – Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição prestado em atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social-**RGPS** ou a outro sistema previdenciário, hipóteses em que os sistemas envolvidos se compensarão financeiramente, na forma dos disposto no parágrafo 2º, do Artigo 202, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável, especificamente Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Parágrafo Único – Para que seja computada efetivamente a contagem recíproca do tempo de contribuição, o segurado deverá apresentar certidão comprobatória emitida pelo sistema previdenciário correspondente.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Seção I

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(continuação da Lei nº 517, 30.12.99)

Das Disposições Finais

Art. 28 – Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar após cumpridos os prazos de carência fixados no Regulamento aplicável, correrão por conta do “**Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS**”.

Art. 29 – O regime financeiro adotado é o regime misto **repartição/capitalização**, devendo o Município, através do Legislativo e Executivo, recompor o Fundo de Reserva de Aposentados-FRA e Fundo de Reserva de Pensionistas-FRP, sempre que estes vierem a apresentar déficit para cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Único – O “**Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS**” assumirá, a partir da competência do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente Lei, a responsabilidade para com os benefícios previdenciários já concedidos, cabendo-lhe revisar sua concessão e operacionalizar sua compensação na forma da Constituição Federal e da legislação vigente, devendo o Município, quando o **Fundo** não tiver saldo positivo, arcar com o ônus decorrente.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 30 – No intervalo entre a entrada em vigor da presente Lei e a data de posse do Conselho Curador e da Diretoria Administrativa, a ocorrer no prazo de noventa (90) dias contados da publicação desta Lei, o **Fundo** será administrado por um Conselho

Provisório, livremente designado pelo Prefeito Municipal, composto de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Parágrafo Único – Os membros indicados para compor o Conselho Provisório, deverão ser escolhidos dentre servidores efetivos do quadro de pessoal permanente dos poderes Executivo e Legislativo, que tenham, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 31 – O Prefeito Municipal, tendo constatado quaisquer irregularidades na administração do **Fundo**, ou recebido denúncia fundamentada de sua existência, poderá nele decretar intervenção, com a dissolução do Conselho Curador e destituição da Diretoria Administrativa, comunicando à Câmara e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo 1º - No prazo de dez (10) dias da decretação da intervenção, o Prefeito Municipal deverá nomear um Conselho Provisório e determinar data para a composição do novo

GESTÃO 1997/2000 “COMPROMISSO COM O POVO.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(continuação da Lei nº 517, 30.12.99)

Conselho Curador e da Diretoria Administrativa, quando for o caso, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo 2º - As eventuais irregularidades deverão ser comprovadas através de procedimento administrativo próprio e os responsáveis responderão por seus atos na forma da lei.

Parágrafo 3º - O procedimento de que trata o artigo anterior será efetuado por uma Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo 02 (dois) do Poder Executivo e 01 (um) do Poder Legislativo, designados pelo Prefeito para, sob a Presidência do mais antigo no serviço municipal, realizar a apuração das irregularidades eventualmente existentes ou suscitadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Concluído o procedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º e apuradas as responsabilidades, o Prefeito Municipal notificará a Câmara e o Sindicato dos Servidores para que designem os novos membros dos órgãos de direção do **Fundo**, conforme disposto nesta Lei.

Art. 32 – O Poder Executivo, ouvido o Conselho Curador, regulamentará a presente Lei, num prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos membros do referido Conselho e da Diretoria Administrativa, tendo como subsídio, no que couber, o Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Art. 33 – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, abdicam das prerrogativas de iniciarem processo legislativo sobre a matéria aqui tratada, antes que sejam ouvidos o Conselho Curador e a Diretoria Administrativa do **“Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Eldorado-MS”**.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 343, de 27 de março de 1991 e suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

Pedro Luiz Balan
PREFEITO MUNICIPAL

GESTÃO 1997/2000 “COMPROMISSO COM O POVO.”

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80